

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO nº 26.845/CAP/16

Maristela Moreira – Masp. 1.071.749-4 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 25.05.16.

Promoção por escolaridade adicional – Lei nº 15.470/2005 e do Decreto nº 44.769/08 – Atendimento aos requisitos legais - Provedimento.

Deve ser assegurada a servidora a concessão da promoção por escolaridade adicional estabelecida nos termos da Lei nº 15.470/2005 e do Decreto nº 44.769/08, por preencher os requisitos legais.

V.v. – Não se inclui no âmbito da competência do CAP a possibilidade de afastar aplicação de Decreto, em razão dos princípios da legalidade e da hierarquia que regem a Administração Pública.

DELIBERAÇÃO Nº 26.846/CAP/16

Alexandre de Carvalho Almeida – Masp. 854.812-5- Conselheira Carolina Miranda. Julgamento 25.05.16.

Gratificação de atividade Penitenciária- Inexistência de prova de exercício – Não provedimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor por inexistência de prova do exercício em estabelecimento prisional a justificar o pagamento da gratificação de atividade penitenciária instituída pela Lei 10.639/1992, extinta em 1993 e transformada em vantagem temporária, devida aos servidores lotados em estabelecimento prisional.

DELIBERAÇÃO Nº 26.847/CAP/16

Gisele Nunes de Carvalho Santos – Masp. 385.088-0 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 25.05.2016.

Alteração de transformação de contrato-função pública – Lei nº 10.254/1990 e 10.363/1990 – Julgamento anterior pelo CAP de pedido idêntico formulado pela servidora – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação, uma vez que a pretensão da servidora foi objeto da Deliberação nº 3.431/97, deste Conselho publicada no “Minas Gerais” de 14/10/1997.

DELIBERAÇÃO Nº 26.848/CAP/16

Alessandra Duarte – Masp. 1.223.102-3 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 02.06.16.

Promoção por escolaridade adicional – Aplicação do art.11. da Lei nº 14.695/2003 – Ausência de preenchimento dos requisitos legais – Não provedimento.

Impõe-se o indeferimento da reclamação apresentada pela Servidora em virtude do não preenchimento do requisito elencado no art. 11 da Lei nº 14.695/2003 referente ao cumprimento do interstício de cinco anos de exercício efetivo no mesmo nível. A Servidora ingressou no serviço público em 22/04/2009, concluiu o estágio probatório em 22/04/2012, sendo que contagem do prazo para obtenção da escolaridade adicional se iniciou em 23/04/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.849/CAP/16

Maria Magda Mota Silva Ferreira – Masp. 10912-6 – Conselheira Patrícia Gobbo. Julgamento 02.06.16.

Revisão dos proventos de aposentadoria – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Inobservância do inciso I, art. 22, do Regimento Interno do CAP – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação que não contenha indicação do ato recorrido, nos termos do inciso I, do art. 22 do Decreto nº 46.120/2012, uma vez que somente caberá recurso administrativo se existir decisão administrativa de 1ª instância a ser impugnada. Assim, ausente a indicação do ato recorrido impugnado pela Reclamante, a reclamação é tida como originária, não podendo ser analisada perante este Conselho, sob pena de violação de sua norma regimental.

DELIBERAÇÃO Nº 26.850/CAP/16

Sérgio Ferreira Dias – Masp. 929.537-9 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 02.06.16.

Análise dos proventos – Atualização no valor de 10% nos termos da Deliberação nº 10029/CAP/05 – Reclamação apresentada diretamente ao CAP – Inobservância do art. 22, do Regimento Interno do CAP – Não conhecimento.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação que não contenha indicação do ato recorrido, nos termos do inciso I, do art. 22 do Decreto nº 46.120/2012, uma vez que somente caberá recurso administrativo se existir decisão administrativa de 1ª instância a ser impugnada. Assim, ausente a indicação do ato recorrido impugnado pela Reclamante, a reclamação é tida como originária, não podendo ser analisada perante este Conselho, sob pena de violação de sua norma regimental.